



CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)

Dê-se nova redação à ementa e ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 17-1, 20-1 e 20-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, e a previsão de recursos para o Funcap, destinados à prevenção e ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.”

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, e a previsão de recursos para o Funcap, destinados à prevenção e ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

.....”

“**Art. 17-1.** Os recursos para atendimento da presente Medida Provisória, a partir de 12 meses contados de sua entrada em vigor, serão exclusivamente aqueles oriundos do Fundo Nacional de Calamidades Públicas (Funcap).”

“**Art. 20-1.** A Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Casa Civil, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

.....’ (NR)

‘**Art. 9º**

.....



LexEdit
* C D 2 4 8 0 4 2 2 1 4 4 0 *

II-C – parcela do montante de royalties, devidos à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

a) dois pontos percentuais (2%) dos royalties devidos à União; e

b) um ponto percentual (1%) dos royalties devidos aos Estados e aos Municípios;

II-D – parcela do montante de compensação financeira devida à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

a) dois pontos percentuais (2%) da compensação devida à União; e

b) um ponto percentual (1%) da compensação devida aos Estados e aos Municípios;

§ 3º O Ministério da Casa Civil deverá definir em regulamento os critérios para repasses dos recursos e a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, mecanismos de transparência e de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos.

§ 5º Os recursos do FUNCAP poderão ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas pela catástrofe ou calamidade pública, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.’ (NR)’

“Art. 20-2. A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 2º



* C D 2 4 8 0 4 2 2 1 4 4 0 *

§ 4º O disposto no caput será aplicado após o cálculo da destinação prevista nos incisos II-C e II-D do art. 9º da Lei nº 12.340, de 2010.' (NR)'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Brasil tem enfrentado tragédias e calamidades públicas que dizimaram cidades inteiras, com perdas de vidas humanas e animais, e que também causaram graves prejuízos à economia. E isso em todas as regiões brasileiras.

As recentes tragédias que estão ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Waldez Góes, afetaram 445 municípios; 71.398 pessoas em abrigos; 339.928 desalojados; 74.153 ações de salvamento de pessoas; 136 óbitos; 756 feridos; 125 desaparecidos; e 135 bloqueios em vias. Mais de 2 milhões de pessoas foram impactadas^[1]. Números recentes já falam em 147 mortes, o que poderá aumentar nos próximos dias.

Tais dados demonstram que o país deve contingenciar recursos financeiros suficientes para que possam ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente atingidas por esse estado de anormalidade, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.

Nesse contexto, temos o Fundo Nacional de Calamidades Públicas (Funcap), que foi criado previsto por meio da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para fornecer assistência financeira a estados e municípios brasileiros em caso de desastres naturais, como inundações, secas, deslizamentos de terra, entre outros. O Funcap atualmente é gerido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



A situação de calamidade que estamos enfrentando e certamente iremos enfrentar exige que tenhamos recursos suficientes para prevenir e também para mitigar os efeitos de eventos climáticos. Assim, a fim de evitar a criação de mais um fundo, estamos propondo a ampliação do escopo do Funcap para que possa abranger programas e ações destinados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, a sua vinculação ao Ministério da Casa Civil e, ainda, a alocação de recursos da compensação financeira (royalties) de que tratam as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; 12.351, de 22 de dezembro de 2010; 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990; e 9.648, de 27 de maio de 1998, para o Funcap (**2% da União e 1% dos Estados e Municípios**).

É preciso ter o olhar mais humano para esse tipo de situação, mas isto não pode ocorrer se não lembrarmos que sem recursos financeiros, nada poderá, de concreto, ser feito. É inegável a atuação da sociedade na arrecadação de recursos para ajudar os nossos amigos do RS e de outras regiões atingidas, mas o Estado precisa ter uma atuação proeminente e mais estruturada.

Em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, uma catástrofe decorrente das chuvas, também deixou um rastro de destruição, com mais de 240 mortes. Estamos em processo de recuperação do Município, mas ainda é pouco para se evitar que novas tragédias ocorram.

E, assim, por todo o país vemos a necessidade de ações estruturadas e com recursos suficientes.

Para fazer frente a essa demanda, é essencial buscar fontes de financiamento e isto deve ser feito por meio de recursos decorrentes da exploração do meio ambiente.

A implementação de uma parcela das compensações financeiras devidas pela exploração mineral, recursos hídricos e petróleo para a composição do Fundo de Catástrofes é possível, mediante lei que altere a destinação desses recursos, sempre em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal e com a garantia de transparência e eficácia na aplicação dos recursos destinados à prevenção e mitigação de desastres. É preciso que seja uma fonte viável, como temos no caso dos royalties. Para tanto, sugerimos alteração do art. 9º da Lei nº



LexEdit
* C D 2 4 8 0 4 2 2 1 4 4 0 *

12.340, de 1º de dezembro de 2010, com a inclusão de percentual decorrente da compensação financeira com base nas citadas Leis.

[2] No caso do petróleo, os royalties são cobrados das concessionárias que exploram a matéria-prima, de acordo com sua quantidade. O valor arrecadado fica com o poder público. Segundo a atual legislação brasileira, estados e municípios produtores – além da União – têm direito à maioria absoluta dos royalties do petróleo. A divisão atual é de 40% para a União, 22,5% para estados e 30% para os municípios produtores. Os 7,5% restantes são distribuídos para todos os municípios e estados da federação.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), só em 2023 a distribuição de royalties para os beneficiários (União, Estados e Municípios) totalizou mais de **53 bilhões de reais**. Adotando o critério de 2% do montante devido à União e 1% do montante devido aos Estados e Municípios, incrementaremos aproximadamente **500 milhões de reais** para o Funcap.

Distribuição de Royalties - 2023 [3]	
BENEFICIÁRIOS	TOTAL 2023
Estados	14.377.131.332,94
Municípios	18.388.597.286,44
Fundo Especial	4.530.939.390,42
União - Comando da Marinha	1.519.415.781,56
União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	1.052.483.055,88
União - Fundo Social	5.014.629.486,49
União - Educação e Saúde	8.764.850.883,65
TOTAL	53.648.047.217,38

Para termos uma ideia do que isso representa, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite (PSDB/RS), afirmou que serão necessários quase 19 bilhões de reais para recuperar o Estado[4]. É necessária uma fonte segura e sustentável para garantir segurança à população, especialmente às pessoas que vivem em áreas de risco.



No contexto dos royalties do petróleo, destacamos a Lei nº 12.858, de 2013, que determina que as receitas dele oriundas, destinadas à União, Estados e Municípios, com base nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de unho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade (no caso da União) ou a celebração dos contratos (Estados e Municípios) tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, sejam dedicadas, exclusivamente, à saúde e educação. Essa previsão é importante, pois é inegável que educação e saúde devem ser nossa prioridade. No entanto, as tragédias climáticas que têm ocorrido no Brasil impõem ações para garantir, em especial, educação e saúde das pessoas, com a previsão de recursos para a prevenção e mitigação dos efeitos dessas catástrofes. Muitas delas gerando graves problemas de saúde, inundações que deixam municípios inteiros sem possibilidade de funcionamento dos sistemas básicos, como água, energia, escolas, transporte, entre outros. Nesse sentido, estamos prevendo que a aplicação das restrições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, quanto aos royalties, ocorra após a destinação dos recursos para o Funcap.

Além dos royalties do petróleo e gás, a legislação brasileira também dispõe sobre a compensação financeira devida por exploração mineral (CFEM) prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. De acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM), [5]a CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Atualmente, compete à própria ANM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

De acordo com o site Poder 360, a partir de dados da ANM, [6] as mineradoras pagaram **R\$ 6,85 bilhões em 2023** referentes à **CFEM** (*Compensação Financeira pela Exploração Mineral*). A legislação que ampara esse repasse com as respectivas alíquotas é a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com alterações dadas pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.



Temos, ainda, a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica^[7], que corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica. Os valores são recolhidos pela ANEEL e distribuídos aos Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União. Foi instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, § 1º, e regulamentada pela [Lei nº 7.990/1989](#). Todos os meses, as concessionárias destinam à ANEEL 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira. O valor recolhido é distribuído pela ANEEL, conforme estabelecido na [Lei nº 8.001/1990](#), com modificações dadas pelas [Leis nº 9.433/97, nº 9.984/00, nº 9.993/00, nº 13.360/16](#) e [nº 13.661/18](#).

Nenhum desses recursos, que são gerados a partir da exploração do meio ambiente tem sido revertido para o Funcap. Embora previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994, que regulamentava o Funcap, foi revogado pelo Decreto nº 10.346, de 2020, sem que se tenha criada nova regulamentação para dispor sobre a matéria. E esta situação não pode continuar. Comprovam isso as tragédias que acompanhamos diariamente de norte a sul do país.

Quanto à gestão do fundo, atualmente nas mãos do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, o adequado é que fique na responsabilidade do Ministério da Casa Civil da Presidência da República. Este é o órgão competente^[8] para assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na gestão dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal e na coordenação, integração, monitoramento e avaliação das ações governamentais. Além disso, cabe ao órgão coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.

Para a adequada gestão do Funcap é necessário que seja um órgão que tenha a responsabilidade de articulação entre todos os Ministérios, e este órgão é o Ministério da Casa Civil. Sem essa mudança haverá prejuízo na articulação, considerando que em caso de catástrofes, todos os Ministérios e demais órgãos e



LexEdit
* C D 2 4 8 0 4 2 2 1 4 4 0 *

entidades do Governo são impactados e necessitam ter ações para mitigar os danos e planejar o futuro.

O Ministério da Casa Civil deverá definir em ato regulamentar a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, transparência e mecanismos de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos. Por essa razão, estamos também propondo alteração do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Ministério ao qual o Funcap é vinculado.

Diante do exposto, pela pertinência temática e imprescindibilidade da alocação de recursos adequados para enfrentamento de desastres e calamidades ambientais, peço apoio para que a presente emenda seja acolhida e que possamos ter recursos e o devido gerenciamento de sua aplicação na prevenção e mitigação dos efeitos de desastres ambientais.

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-05/das-441-cidades-em-calamidade-no-rs-so-69-pediram-recursos-federais#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20foram%20afetadas.>

[2] Fonte: Agência Senado - <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/royalties>

[3] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>

[4] <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/rio-grande-do-sul-estima-custo-inicial-da-reconstrucao-em-r-19-bilhoes-entenda,b73ef75eda05abc9383ad05e86c36d0eufqnplqq.html#:~:text=O%20governador%20do%20Rio%20Grande,%3A%20quase%20R%24%2019%20bilh%C3%B5es.>



[5] <https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem>

[6] <https://www.poder360.com.br/infraestrutura/repasses-de-royalties-de-mineracao-caem-mas-tiveram-3o-melhor-ano/>

[7] <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira/introducao#:~:text=A%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20pela%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,para%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20energia%20el%C3%A9trica.>

[8] <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/institucional#:~:text=A%20Casa%20Civil%20da%20Presid%C3%A7%C3%A3o,evalia%C3%A7%C3%A3o%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20governamentais.>

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)**

